

PARECER Nº 115/2023– PGMDB

Duque Bacelar, 14/08/2023

Ref: Legalidade – Dispensa de Licitação – Aquisição de Cestas Básicas

Interessado: CPL

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Contratação de empresa para aquisição de cestas básicas, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Duque Bacelar – Ma.

Exmo Sr.

Submetido ao exame desta Procuradoria Jurídica, para análise e manifestação, processo administrativo de dispensa de licitação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de cestas básicas, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Conforme consta dos autos administrativos, é pretendida a aquisição de cestas básicas a serem distribuídas à população vulnerável atingida pela última cheia do Rio Parnaíba. Verificada justificativa pela contratação, apontando o Decreto Municipal nº 010/2023, que declarou a Situação de Emergência Pública no Município de Duque Bacelar – Ma e o Decreto Municipal Decreto Municipal nº 015/2023, que prorrogou a vigência daquele primeiro.

Vieram os autos para manifestação desta Procuradoria.

Constam dos autos: Processo Administrativo nº 171/2023.

São os breves relatos.

Antes da análise do mérito do pedido, cumpre observar que a presente manifestação aborda tão somente uma análise de legalidade do pedido, não se prestando a analisar o mérito administrativo, ou valores da contratação, ou escolha de fornecer, ou qualquer outro aspecto quantitativo. É fato notório e, portanto, dispensável de prova, que nos invernos amazônicos mais rigorosos, há excesso de chuva, causando cheias de rios, o que acaba por alagar cidades ribeirinhas. A cidade de Duque Bacelar-Ma, situada em Estado que compõe a Amazônia Legal, enfrentou tal problema em 2023, a exemplo do que ocorreu em anos anteriores (p.ex. 2009).

Não existem medidas de contenção das enchentes, dada condição esporádica e os custos financeiros envolvidos. No presente processo, pretende-se a adoção de medidas de assistência à

população atingida, devidamente identificadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, consoante documentado no processo. A Lei 8.666/93 dispõe no art. 24, inciso IV, que a licitação é dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A situação emergencial e seus reflexos junto à população atingida é comprovada pelos Atos Normativos municipais citados.

Desta disposição extraem-se os requisitos necessários à dispensa, a saber:

- i. Caracterização da emergência ou calamidade: demonstrada no decreto municipal;
- ii. Prejuízo ou comprometimento de segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares: demonstrada pela Secretária de Assistência Social;
- iii. Somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa: os bens encontram-se descritos no Termo de referência;
- iv. Conclusão de obras e serviços no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos: definido na minuta do contrato.

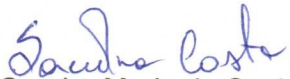
Desta forma, entende-se por preenchidos os requisitos legais necessários a dispensa.

Recomenda-se o atendimento ao art. 55 da Lei 8.666/93.

Nesse cenário, manifesta pelo prosseguimento do processo, até seus posteriores termos, dado o preenchimento dos requisitos legais para a dispensa pretendida.

É o parecer.

Sub censura.


Adv. Sandra Maria da Costa
OAB/PI 4650
Assessor Jurídico